



CASOTECA LATINO-AMERICANA DE DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA
CASOTECA LATINOAMERICANA DE DERECHO Y POLÍTICA PÚBLICA
LATIN AMERICAN CASE LIBRARY ON LAW AND PUBLIC POLICY

Caso da Fazenda Timboré*

O município de Andradina é conhecido como a “Terra do Rei do Gado”. Seu nome foi inspirado no nome de um dos maiores pecuaristas da história do Brasil, o Sr. Antonio Joaquim de Moura *Andrade*, cuja figura já constituiu enredo das produções novelísticas da Rede Globo de Televisão.

Esse município localiza-se, nos dizeres de Euclides da Cunha, “no vértice da confluência do caudaloso Paraná com o legendário Tietê”, ou seja, na região do alto noroeste do Estado de São Paulo. Apresenta uma população de cerca de 56 mil habitantes, sendo que 51 mil se concentram na cidade, ao passo que o restante está na zona rural. Dessa população, 91,4% é considerada alfabetizada.

* Este caso foi produzido no ano de 2006 por Juvelino José Strozake, Doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com a colaboração de Rafael Vanzella e Tamira Maíra Fioravante, pesquisadores da FGV/EDESP, e integra a lista dos dez casos inaugurais da “Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública” (www.casoteca.org).

O financiamento deste caso foi propiciado por acordo de cooperação técnica celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas – FGV/EDESP.

O projeto da Casoteca tem três objetivos: (i) fornecer um acervo de casos didáticos sobre direito e política pública na América Latina; (ii) estimular a produção contínua de novos casos por meio do financiamento de pesquisa empírica; (iii) provocar o debate sobre a aplicação do “método do caso” como uma proposta inovadora de ensino. Os casos consistem em relatos de situações-problema reais, produzidas a partir de investigação empírica e voltadas para o ensino. Evidentemente, não comportam uma única solução correta.

A Casoteca permite uso aberto e gratuito de seu conteúdo, que é protegido por uma licença *Creative Commons* (Atribuição-Uso Não-Comercial-Compartilhamento pela mesma Licença 2.5 Brasil). A licença pode ser acessada através do link: <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/2.5/br/>.

A ocupação humana da região é planejada e recente, sendo marcada pela ampliação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, cujos primeiros trilhos em Andradina foram assentados em 1937, ano em que foi oficialmente fundado o município. A expansão da pecuária extensiva também estimulou essa ocupação e invariavelmente determinou a exploração econômica de boa parte dos bens imóveis rurais do município. Esses bens imóveis caracterizam-se, em sua maioria, como minifúndios, mas a maior porção da zona rural é abocanhada pelos latifúndios. Conforme atesta estudo geográfico da região (ANEXO 01), na década de 1960, mais de 90% dos bens imóveis rurais equivaliam a menos de 20% da área rural do município de Andradina. Os bens imóveis rurais de área superior a 1000 hectares correspondiam a cerca de 1% do total de bens imóveis rurais que, por sua vez, equivaliam a mais de 50% da área rural andradinense. Em outras palavras, há quarenta anos o município de Andradina consistia em região de altíssima concentração fundiária, sensivelmente superior à média do Estado de São Paulo.

A concentração fundiária veio a se acentuar nos anos subseqüentes, especialmente pelo incremento da pecuária extensiva, que implicou a incorporação dos minifúndios predominantemente agrícolas pelos latifúndios agropecuários. Essa situação ocasionou uma série de tensões e conflitos agrários no Município de Andradina, nitidamente a partir da década de 1980. Contribuíram também para agravá-la uma série de outros fatores: (i) demissão de operários pelas empreiteiras contratadas pela Companhia Energética de São Paulo (CESP), outrora admitidos para construção de usinas hidrelétricas; (ii) inundação de ilhas e margens dos Rios Paraná, Tietê, São João dos Dourados e de outros cursos d'água pela formação de represas das usinas hidrelétricas de Jupia, Ilha Solteira e Três irmãos, e o conseqüente desalojamento de pequenos produtores rurais ribeirinhos e ilhéus; e (iii) dificuldades de acesso à terra por meio de arrendamento ou parceria entre os produtores rurais com grandes propriedades e aqueles com pouca ou sem terra.

Diante desses conflitos e tensões, o INCRA, em parceria com a CESP, iniciou alguns procedimentos administrativos para promover uma política de assentamento rural em Andradina. Várias vistorias e inspeções nos bens imóveis

rurais foram realizadas, a fim de se verificar sua produtividade e analisar a viabilidade econômica de assentamentos rurais nesses locais. Precisamente no ano de 1986, o INCRA concluiu que algumas fazendas situadas no município de Andradina eram improdutivas, o que justificava a instauração de processo administrativo de desapropriação.

Uma dessas fazendas era a Timboré, de propriedade do Sr. Serafim Rodrigues de Moraes e de área de aproximadamente 3.393 hectares, o que equivale a quase 34 milhões de metros quadrados. Em face da qualificação de improdutividade, feita pelo INCRA, e do parecer favorável à desapropriação do imóvel feita pelo seu Comitê Técnico, o Presidente da República expediu, em 27 de julho de 1986, o Decreto 93.021, declarando a fazenda Timboré bem imóvel de interesse social para fins de reforma agrária.

A situação permaneceu, porém, em letargia. E, em face da inércia do INCRA para propor a ação judicial de desapropriação do imóvel, ademais da parcimônia de outros processos de assentamento rural na região de Andradina, a eclosão de conflitos sociais, considerando-se ainda as peculiaridades desse ponto geográfico, tornou-se o destino inevitável.

Esses conflitos ganharam grande projeção quando o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) se fez presente e atuante naquela região por meio da organização e da mobilização e resistência civis do campesinato local. A primeira ação do MST na região de Andradina ocorreu em 1989 e consistiu na invasão da fazenda Pendengo, localizada nos municípios vizinhos de Castilho e Nova Independência, por cerca de 27 famílias. Em 15 de fevereiro de 1989, passados 19 dias da invasão, o proprietário daquela fazenda – o mesmo da fazenda Timboré – obteve decisão favorável, liminarmente proferida na ação de reintegração de posse que propôs em face dos esbulhadores.

Passadas algumas semanas, as famílias, já reorganizadas e agora somando o número de 130, planejaram invadir, então, a fazenda Timboré.

A data era de 16 de março de 1989. Ao se aproximarem das imediações daquele bem imóvel, as 130 famílias sem terra, munidas de enxadas, pás, foices, facões e alfanjes, confrontaram-se com empregados e seguranças da fazenda portando armas de fogo. O combate se instaurou durante vários meses: as famílias acamparam nas proximidades da fazenda e ali permaneceram em constante confronto com os prepostos do proprietário da fazenda Timboré. Ao que se sabe, não houve mortes.

Visando dar uma solução pacífica à situação, o INCRA propôs, em 28 de julho de 1989, a ação de desapropriação da fazenda Timboré. Mas a propositura dessa ação não fez cessar aquele combate entre as famílias sem terra e os prepostos do Sr. Serafim Rodrigues de Moraes. Em 19 de agosto de 1989 as famílias sem terra conseguiram invadir a fazenda, furando o cerco daqueles prepostos, assumindo então a posse direta de uma área de aproximadamente 500 hectares.

Em face da invasão de suas terras o proprietário propôs ação de reintegração de posse na Comarca de Andradina e conseguiu uma liminar para despejar as famílias que ocuparam o imóvel. As semanas seguintes seriam marcadas por tentativas frustradas de recuperação da posse da fazenda pelo proprietário, com participação inclusive da força policial. Em virtude da grave conflituosidade que surgiu, o INCRA propôs ação cautelar de seqüestro¹ do bem imóvel, tendo sido nomeado seu depositário.

A ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face do proprietário da fazenda Timboré teve, porém, final trágico: o Poder Judiciário extinguiu a ação, por falta de interesse de agir, uma vez que sua propositura ocorrera em data posterior ao lapso temporal de dois anos contados a partir da edição do Decreto 93.021.

Em junho de 1991, o proprietário ingressou com uma ação de indenização em face do Estado, representado pelo INCRA. A ação foi julgada

¹ Artigo 822, inciso I, do Código de Processo Civil

procedente e a União foi condenada a pagar o valor da terra nua, as benfeitorias e lucros cessantes

Em 30 de novembro de 1994 o Presidente da República emitiu novo decreto considerando a Fazenda Timboré de interesse social para fins de reforma agrária.

No dia 15 de fevereiro de 1995 o INCRA ajuizou outra ação de desapropriação.

Para combater esta ação de desapropriação o proprietário impetrou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, o qual foi julgado procedente. Por isso, essa outra ação de desapropriação extinguiu-se também sem julgamento do mérito.

O mandado de segurança foi proposto para obter declaração de nulidade do decreto do Presidente da República porque, segundo os proprietários, a Fazenda Timboré sempre foi intensivamente explorada e obtinha índices superiores aos exigidos pela legislação. As alegações dos proprietários estavam lastreadas no laudo do próprio INCRA emitido no dia 10 de julho de 1990, onde constava que a propriedade era uma empresa rural e obtinha grau de utilização de 88% e grau de eficiência e exploração de 100%.

Os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Francisco Rezek e Carlos Veloso votaram pelo indeferimento do pedido formulado no **mandado de segurança nº 22193-3**, que está no anexo 01A.

O Ministro Ilmar Galvão afirmou no seu voto que

O argumento segundo o qual o art. 186 da Constituição ainda permanece sem a regulamentação legal nele prevista – como óbice a qualquer iniciativa de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em que pese ao respeito que merece a opinião do nobre advogado da impetrante – não pode ser aceito, dado não ser razoável exigir que a lei, além de estabelecer os critérios definidores da propriedade produtiva, como o fez (Lei 8.629/93), viesse a fixar cada um dos índices de

rendimento da atividade, agrícolas e pastoris, a serem alcançados nas diversas microrregiões identificáveis no vasto território nacional, tarefa que obviamente somente poderá ser cumprida, e de forma paulatina, pelos órgãos da Administração.

O Ministro Francisco Rezek votou pelo não conhecimento do mandado de segurança e afirmou que

Dos pressupostos do mandado de segurança, da imperatividade de que a parte legítima demonstre de plano seu direito, demonstre a hostilidade do ato impugnado à ordem jurídica, a doutrina diz e este plenário já repetiu *ad nauseam*. A questão é saber se o ato do Presidente da República que expropriou essa terra foi, no seu momento histórico, um ato ilegal.

E a resposta a esta questão elementar parece-me que só pode ser a do Ministro relator. O decreto presidencial expropriou terras que não estavam mais produzindo por obra dos seus proprietários. Não se pode aplicar aqui, em face do governo, a teoria canônica do pecado original: por causa do que havia acontecido em 1990, é vicioso o ato de 1994. Sobretudo, não se pode liquidar isto em autos de mandado de segurança, o que me parece um fenômeno. Não é esta a questão que se põe em mesa se estamos a julgar um mandado de segurança, primorosamente enfrentado pelo Ministro relator em seu voto. O que se está fazendo aí é um rastreamento da história para, encontrando culpas na política governamental, declarar ilegal o que ostensivamente não o é. Este decreto não alcançou propriedade particular, produtiva por obra dos seus proprietários, no momento em que foi lavrado. Este é outro ponto.

O que temos em mesa é um mandado de segurança, não um processo ordinário. O que se vai fazer, em nome da teoria de que, porque o governo pecou no passado ou porque tem sido leniente com invasões, é declarar ilegal um ato datado do final de 1994, de uma época em que consolidado o fato da invasão – e também o fato de que, com maior ou menor produtividade, essas famílias lá estavam assentadas trabalhando a terra. Vai-se anular isso em nome de quê? Da ilegalidade objetiva do decreto governamental? Ou do rastreamento do passado e da detecção de culpas pretéritas?

E, sobretudo, vai-se anular para quê? Para desalojar famílias ali instaladas, restituindo a terra ao proprietário para ver, nos próximos anos, se ele restaura o **status quo** de 1990, e se o Incra, de novo, declara produtiva a terra, para então se afirmar que não pode ser desapropriada? Qual a consequência da declaração de nulidade desse ato?

Parece-me que tal desfecho acrescentaria o mais eloqüente, o mais antológico dos ingredientes da história contemporânea do Brasil a tese, mais do que assentada hoje nas cabeças conscientes, de que a reforma agrária, nesta República, não é mais do que uma perversa lenda constitucional, jamais levada a sério pelos poderes públicos.

Tal como o Ministro relator, cujo voto acompanho, não encontro aqui ilegalidade ou abuso de poder.

O Ministro Maurício Corrêa proferiu voto divergente do relator e foi seguido pela maioria (Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sydney Sanches, Néri da Silveira, Moreira Alves). O Ministro Corrêa utilizou dois argumentos para dar guarida ao mandado de segurança e anular o decreto Presidencial: (a) inexistência do cumprimento do preceito legal estipulado no § 2º, do artigo 2º, da Lei 8.629/93 (antes de proceder à vistoria para o levantamento dos dados e informações da propriedade os proprietários precisam ser notificados para acompanharem o levantamento); (b) o próprio INCRA havia realizado uma vistoria na área e declarado que o imóvel era uma empresa rural, portanto não mais se enquadrava nos critérios exigidos para a desapropriação para fins de reforma agrária.

Vale ressaltar o conteúdo do voto do Ministro Néri da Silveira, que acabou integrando o texto da ementa do acórdão, no sentido de que, embora a propriedade fosse imune à desapropriação sanção – para fins de reforma agrária -, no atual estágio, com o projeto de assentamento já em andamento, “há de resolver-se, entretanto, a demanda tal como se procedeu no julgado precedente, por via da desapropriação indireta, com a determinação para que o pagamento da indenização se faça em dinheiro”.

No mês de março de 2004 o proprietário ajuizou uma ação de reintegração de posse em face das famílias que residem no Projeto de Assentamento Fazenda Timboré.

A ação de reintegração de posse inicialmente foi distribuída na Justiça Comum da Comarca de Andradina. Na petição inicial os autores afirmam que são proprietários da fazenda Timboré, e que em 1996 ela foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária (Decreto nº 93021). Contra essa declaração foi interposto o Mandado de Segurança nº 22193-3, resultando julgamento que anulou o decreto terminando por extinguir a ação de desapropriação que tramitava na Justiça Federal. Dizem ainda os autores que antes do Decreto nº 93021, o INCRA havia

obtido a posse do imóvel por meio da cautelar de seqüestro, mas, todavia, esta foi julgada improcedente. Por fim, os autores afirmaram que o INCRA havia ingressado com ações de reintegração de posse em face de algumas pessoas que haviam adquirido ilegalmente lotes no projeto de assentamento, e que tais ações foram julgadas improcedentes. Portanto, não era o INCRA que deveria figurar no pólo passivo da demanda, mas as pessoas que residem no projeto instalado na Fazenda Timboré.

Os autores citaram como fundamento jurídico o art. 1210 do Código Civil (de 1916), e o art. 928 do Código de Processo Civil.

O Juízo da Comarca de Andradina recebeu a Petição Inicial, indeferiu a liminar pleiteada e mandou citar os réus e o INCRA.

Este último juntou petição afirmando que o Juízo Estadual era incompetente para decidir a demanda e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal da circunscrição judiciária de Araçatuba, no estado de São Paulo.

O Juízo de Andradina reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. O processo foi distribuído para a 1ª Vara, e logo encaminhado para parecer do Ministério Público Federal.

O Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi elaborou parecer opinando pelo indeferimento da petição inicial porque “os autores não podem pedir a reintegração de posse de um imóvel por cujo valor estão sendo indenizados, por completo”. Ainda segundo o Procurador da República, não houve o esbulho possessório noticiado na Petição Inicial. A indenização de que fala o Procurador da República é aquela conferida em primeira instância ao proprietário da Fazenda Timboré, que ingressara com a com ação nº 91.0655667-1. O INCRA concordou com essa decisão, por meio da qual o proprietário obteve o valor da terra nua, benfeitorias e mais lucros cessantes.

A ação de reintegração de posse (processo nº 2005.61.070005940 – anexo 01E) foi julgada extinta sem julgamento do mérito. O tópico final da sentença afirma que

[...] Isto posto, tendo em vista que a autora não cumpriu corretamente a determinação constante da decisão de fls. 372, deixando de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 258 c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INCRA, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser rateados em partes iguais entre os autores e atualizados, quando do pagamento. Deixo de condená-los, porém, no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos demandados, tendo em vista que não contestaram a ação. P.R.I.”

Portanto, neste momento, a situação das famílias que residem na Fazenda Timboré está equacionada de forma que: o INCRA deverá pagar o valor da terra nua, lucros cessantes e benfeitorias conforme determinação judicial no processo nº 910655667-1, que tramitou perante a Segunda Vara Cível Federal de Araçatuba e que hoje se encontra em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. O CONFLITO SOCIAL NA FAZENDA TIMBORÉ

Conforme podemos verificar no Anexo 01C², as matérias dos jornais do dia 20 de agosto de 1989 noticiavam um iminente conflito entre os camponeses e os seguranças contratados pelo proprietário.

O Jornal da Tarde de 20/08/1989, à página 28, informava na manchete que *Invasores e capangas trocam tiros. É a guerra na fazenda Timboré*. Na reportagem o jornal noticiava que

Um campo de guerrilha foi instalado na Fazenda Timboré, município de Andradina. Os protagonistas da batalha são homens simples, de pouca formação, a maioria habituada ao trabalho da roça. Um grupo conhecido por “capanga” é pago pelo dono da terra, Serafim Rodrigues de Moraes, para morar numa barraca de lona no meio da pastagem do gado e proteger as divisas da fazenda, inclusive atirando contra os invasores [...] **A Fazenda**. A Fazenda Timboré, com 3.300 hectares, foi desapropriada em

² Todas as matérias dos jornais citadas estão no Anexo 01C – Medida Cautelar de Sequestro.

86, quando após vários recursos dos proprietários, o juiz federal da 21ª Vara de São Paulo, Sérgio Lazarini declarou a fazenda “latifúndio por exploração.

O jornal Diário Popular de 20 de agosto de 1989 dava conta de que *Sem-terra de Andradina são recebidos a tiros*. E na matéria registrava que

[...] As 130 famílias dos sem-terra foram recebidos a bala por um grupo de empregados do fazendeiro e vinte invasores ficaram feridos, sendo que um gravemente. Santilo Porcino recebeu uma bala na cabeça e está internado na Santa Casa de Andradina, com a possibilidade de ficar cego. Os invasores estavam acampados em frente à fazenda Timboré há vários meses. Ontem de madrugada organizaram um forró para enganar os empregados do fazendeiro, que estavam de guarda junto ao acampamento, fortemente armados. Por volta de uma hora da manhã, os sem-terra começaram a contornar a cerca da fazenda e foram se instalando onde dava. Quando os empregados perceberam, subiram numa caminhonete e passaram a persegui-los, atirando a esmo, inclusive com uma submetralhadora. Na correria várias mulheres e crianças ficaram feridas e foram levadas para a Santa Casa [...]

A CPT (Comissão Pastoral da Terra), órgão ligado a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, publicou uma nota no Jornal da Região, no dia 20 de agosto de 1989 afirmando que

Vem a público manifestar seu repúdio à agressão da milícia armada de Serafim Rodrigues de Moraes, vulgo CEMI, contra os acampados da Fazenda Timboré em Andradina-SP.

Ainda o Jornal da Região, publicado no dia 20 de agosto de 1989, na reportagem *Ocupação da Fazenda Timboré: um trabalhador ferido a bala.*, ilustrava que

“Madrugada de terror”, assim qualificaram os trabalhadores sem-terra que ocuparam parte da Fazenda Timboré a represália da segurança armada da fazenda que reagiu a tiros quando percebeu a ocupação. Afirmam os trabalhadores que foram centenas de tiros com armas de grosso calibre.

2. A AÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA EVITAR CONFRONTO ENTRE OS TRABALHADORES, PISTOLEIROS E A POLÍCIA MILITAR

Naquele momento, 20 de agosto de 1989, o desespero tinha tomado conta dos funcionários públicos que trabalhavam no INCRA. Esse estado de ânimo se instalou porque eles eram as únicas pessoas que poderiam impedir um massacre³ que se anunciava naquelas terras.

No dia 19 de maio de 1986 o Presidente da República expediu o Decreto nº 92.688, declarando a Fazenda Timboré de interesse social para fins de reforma agrária (Anexo 01A).

Todavia, apenas no dia 31 de julho de 1989 o INCRA ajuizou a ação desapropriatória (Processo nº 89.0028126-7, 21ª Vara Federal de SP). Esta Inicial foi julgada inepta porque segundo o magistrado havia passado mais de 2 anos do decreto que autorizava tal ação.

Analisando a entrevista concedida pela Dra. Maria Cecília (Anexo 02), representante do INCRA, podemos ver que este sustenta a inexistência de lapso temporal instituído em lei determinando o tempo de 2 anos a partir do decreto presidencial para o ajuizamento da ação de desapropriação.

A tensão na Fazenda Timboré aumentava a cada instante que passava porque a Justiça Estadual havia determinado a reintegração da posse ao proprietário, e a Polícia Militar estava pronta para entrar em ação. Se necessário, utilizaria cães, cavalos, bombas, armas de grosso calibre. Enfim, estava instalada uma situação de extrema gravidade.

A saída encontrada pelo INCRA foi ajuizar uma Medida Cautelar de Seqüestro (Anexo 01C) da Fazenda Timboré.

³ No dia 09 de agosto de 1995 a Polícia Militar do Estado de Rondônia assassinou 7 trabalhadores rurais que estavam ocupando a Fazenda Santa Elmira, localizada no município de Corumbiara. A PM cumpria ordem de reintegração de posse expedida pelo juiz da comarca. Neste conflito 2 policiais também perderam a vida. No dia 17 de abril de 1996, Polícia Militar do Estado do Pará, cumprindo ordens do então governador do Estado Almir Gabriel, assassinou 19 trabalhadores rurais sem terra que estavam ocupando a Rodovia Estadual PA150, no município de Eldorado do Carajás. Em homenagem aos trabalhadores mortos neste massacre, o dia 17 de abril foi instituído por Decreto Presidencial como o Dia Nacional de luta pela Reforma Agrária, e os movimentos sociais ligados a Via Campesina Internacional consideram como o dia Internacional de Luta Pela Reforma Agrária.

A redação da petição que originou o processo nº 89.0031211-1 (Anexo 01C - Ação de Seqüestro) apresenta de forma clara e concisa a tensão que se instalou na Fazenda Timboré:

[...] Como é fato notório e corrente nos meios de comunicação a 19 de agosto deste ano cerca de 450 famílias que se encontravam acampadas na fronteira da Fazenda Timboré, imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo Decreto nº 93.021 de 1986, e objeto da ação desapropriatória acima citada, em absoluto desespero pela longa espera de ver o seu anseio de terras para cultivar ser frustrado, invadiram parte da mencionada propriedade, mais precisamente uma área denominada “Pasto do Angico”.

Da extrema violência e grave tensão social que ocorreram e decorreram dos acontecimentos nos dá conta as notícias de jornal em anexo bem como a manifestação de várias autoridades e entidades ligadas ao assunto também ora carreada aos autos;

Considera-se ainda que o proprietário obteve do juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina, neste Estado, mandado para a desocupação do imóvel “Manu militari”, que se cumprido provocará verdadeira chacina entre os envolvidos, profunda perturbação na ordem pública na região. [...]

A Medida Cautelar de Seqüestro foi distribuída para o Juízo da 21ª Vara Federal sob responsabilidade do juiz federal Sergio Lazzarini.

Vale a pena transcrever alguns trechos da decisão proferida na Medida Cautelar de Seqüestro. A partir do relatório que fundamentou a decisão judicial é possível perceber o grau de complexidade que envolveu a disputa pela posse e propriedade da Fazenda Timboré, bem como todo o trabalho desenvolvido pelo INCRA com o objetivo de implementar o projeto de reforma agrária na propriedade Timboré.

Já tramitam perante este juízo da 21ª Vara Federal nada mais do que 10 (dez) processos a respeito da “Fazenda Timboré”, a saber: Processo Cautelar nº 000.902.850-1; Ação Declaratória Processo nº 000906637-3; Impugnação ao Valor da Causa nº 00939956-9; Medida Cautelar nº 90.0009070-7; Impugnação ao Valor da Causa nº 89.0015925-9; Produção Antecipada de Provas nº 89.0009481-5, Impugnação ao Valor da Causa nº 89.0018887-9; Agravo de Instrumento nº 89.0012233-9, 89.0012243-7, e finalmente, de desapropriação processo nº 89.0028126-7, todos eles em que são partes os proprietários da área, a UNIÃO FEDERAL e o INCRA.

Conquanto não se coloque em discussão a competência do Juízo Estadual para apreciar a matéria não sujeita a reforma agrária, indubitável é que, com a evolução posterior dos acontecimentos e o agravamento da situação da área, há risco plausível de conflito iminente, inevitável e perfeitamente previsível, circunstância essa que resultou na propositura do presente SEQUESTRO da área por parte do INCRA, em nome do interesse público da União.

É importante chamar a atenção para o trabalho desenvolvido pelo INCRA na tentativa de desapropriar a Fazenda Timboré. Conforme podemos ver nos documentos que fazem parte do Anexo 01, a ação de desapropriação proposta pelo INCRA em 1989 foi extinta porque o juiz considerou o decreto “caduco”, já que a ação foi proposta após o lapso de 2 anos da expedição do decreto. Vejam o que a representante do INCRA fala sobre este ponto (Anexo 02):

Não é comum o INCRA perder o prazo. O que a gente tem que lembrar, nessa desapropriação da Fazenda do Timboré, é que nós vivíamos sob a égide do Decreto 554, de 1969, e já se questionava a caducidade desse Decreto. Tanto é que em 93 vem a surgir a Lei-complementar 76, e a Lei 8.629. O Decreto não tinha prazo específico, determinado, pra a propositora da ação. Utilizava, portanto, o Decreto-lei 3.365, de 41, cujo prazo era de 5 anos. Então, esta ação ocorreu em 86, ela foi alcançada pela constituição de 88, e foi alcançada pelas leis de 93. E o próprio INCRA, nesses momentos, ainda, ele tinha uma tremenda experiência na primeira opção do Estatuto da Terra, que era a colonização. Então, como você mesmo disse, como é que é essa primeira ação de desapropriação? E isso, realmente, deve ter - eu não vivi aqui, nessa época - mas deve ter influenciado, entre tentativas de acertos, e erros, acertos e erros, a esta ação, que em tese não teria sido proposta utilizando-se a legislação de hoje. No segundo momento, a desapropriação foi considerada nula, por falta de vistoria prévia.

A atuação do Poder Público, seja o INCRA ou o Poder Judiciário, permitiu ao proprietário impedir a desapropriação da terra para fins de reforma agrária. Vale a pena ler o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 22.193-3 – SP, que se encontra no Anexo 01A.

A decisão do STF no citado mandado de segurança facultou ao proprietário ingressar com a ação indenizatória, onde, segundo a decisão exarada na primeira instância, o valor que a União deverá pagar a título indenizatório pelo valor

da terra nua, benfeitorias e mais lucros cessantes, deve ultrapassar os 9 milhões de reais.

SIGLAS UTILIZADAS

CESP – Companhia Energética de São Paulo
EDESP – Escola de Direito de São Paulo
FAO – Food and Agriculture Organization
GEE – Grau de Eficiência na Exploração
GUT – Grau de Utilidade da Terra
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
MST – Movimento dos Sem Terra
SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural
STF – Supremo Tribunal Federal
TDA – Títulos da Dívida Agrária

GLOSSÁRIO

Acampamento = equivalente em espanhol: **campamento**. Agrupamento de trabalhadores rurais sem terra como forma de pressionar os poderes públicos para realizarem determinada política pública.

Ação Cautelar de Seqüestro = Instrumento jurídico ou processo judicial através do qual o Estado ou particular pede ao Poder Judiciário a retirada de determinada coisa da posse de outrem para evitar deterioração ou danos irreparáveis.

Ação de desapropriação = Instrumento jurídico ou processo judicial pelo qual o Estado pede ao Poder Judiciário a desapropriação de determinada área de terra.

Ação de reintegração de posse = Processo judicial iniciado pelo proprietário ou posseiro para defender sua posse sobre determinada área de terra.

Assentamento = equivalente em espanhol: **asentamiento**. Instalação de projeto de reforma agrária. Área de terras de tamanho limitado, subdividido em lotes ou parcelas rurais destinadas ao local de moradia e trabalho de famílias de trabalhadores rurais sem terra.

Comarca = É a circunscrição judicial onde cada juiz tem sua competência.

Juízo Estadual ou Justiça Estadual = Órgão da Justiça que tem competência para decidir todos os processos judiciais, exceto àqueles que a União tem interesse ou que são determinados por leis federais.

Justiça Federal = Órgão da Justiça que tem competência para decidir os processos onde a União tem interesse ou que são regulados por leis federais.

Latifúndio por exploração = É o imóvel que excede seiscentas vezes o módulo da dimensão de uma propriedade familiar, mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais equivalentes à região que o imóvel está localizado.

Liminar = Pedido de urgência. Derivado do latim *liminaris*, de *limen* (porta, entrada), é o que vem no início.

Lucros cessantes = Expressão usada para designar os rendimentos que o proprietário de algo foi impedido de auferir. São lucros certos que deixaram de vir por ação de outros e não desejado.

Mandado de Segurança (MS), equivalente a *acción de tutela* existente na Colômbia, e ao *juicio de amparo* existente na Argentina e outros países da América Latina = Ação judicial cujo objetivo é proteger direito líquido e certo individual ou coletivo, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional.

Medida Cautelar de Seqüestro = Pedido feito através de advogado para que o juiz determine a retirada da posse de determinada área de terra ao proprietário e coloque à disposição de outra pessoa.

Petição Inicial = Pedido feito por escrito no processo judicial. Pedido que se faz inicialmente. A Petição Inicial é um pedido que inicia o processo. É o primeiro requerimento dirigido ao juiz.

Procurador da República = Funcionário público da União que tem como função fiscalizar a aplicação da Constituição Federal.

Vara = Local onde o juiz desempenha suas funções de magistrado. Circunscrição onde o juiz exerce sua autoridade.

ANEXO PRINCIPAL

ANEXO 01

Processos

Anexo 01A

Ação de Desapropriação – Processo nº 95.0004807-8

Este anexo possui a petição inicial do INCRA, decreto do Presidente da República declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, laudo de vistoria e avaliação do imóvel, contestação dos proprietários e o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22193-3.

Anexo 01B

Medida Cautelar Inominada – Processo nº 89.0009060-7

Este anexo possui o pedido inicial dos proprietários, contestação do INCRA, esclarecimentos dos proprietários e decisão do juiz.

Anexo 01C

Medida Cautelar de Seqüestro – Processo nº 89.0031211-1

Este anexo possui o pedido de seqüestro formulado pelo INCRA, matérias da imprensa publicadas no dia 20 de agosto de 1989, manifestações da sociedade civil através de telex, decisão liminar do juiz SERGIO LAZZARINI seqüestrando a área, relatório técnico com análise temporal do uso da terra através de imagens de satélite feito pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), termo de fiel depositária da área para a funcionária do INCRA; manifestação dos proprietários; manifestação do INCRA e decisão do juiz.

Anexo 01D

Ação de Indenização – Processo nº 91.0655667-1

Vol.01

Este anexo possui a Petição Inicial; Laudo de Vistoria elaborado pelo INCRA em 1990; Contestação apresentada pelo INCRA; Réplica dos proprietários; Quesitos do INCRA e do proprietário para elaboração do Laudo Judicial e o Laudo Judicial.

Vol.02

Este volume possui o Laudo Divergente apresentado pelo INCRA; manifestação do proprietário sobre o laudo divergente; manifestação do Procurador da República; Relatório do Projeto de Assentamento Timboré apresentado pelo INCRA; manifestação do Procurador da República Dr. Paulo de Tarso Gracia Astolphi; sentença e apelação do INCRA.

Anexo 01E

Ação de Reintegração de Posse – Processo nº 2005.61.07.000594-0

Este anexo possui a petição inicial do proprietários, manifestação do INCRA, decisão do juiz da comarca de Andradina/SP afirmando que a competência é da Justiça Federal, manifestação do Procurador da República Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi e a sentença do juiz federal.

ANEXO 02

Entrevistas

Trabalhadores rurais assentados no Projeto de Reforma Agrária Fazenda Timboré

Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi

Procuradora do INCRA Maria Cecília Pradeiro de Almeida

Juiz Federal Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Luciano Godoy

Juiz Federal Aposentado Sérgio Lazzarini

ANEXO 03

Análise sócio-econômica do Assentamento Timboré, por Selma Aparecida dos Santos

ANEXO 04

Legislação Agrária

Este anexo contém o artigo 5º, inciso XXII e XXIII, e os artigos 184 até 191 da Constituição Federal.

Estatuto da Terra – Lei 4.504/64

Lei nº 8.629/93 – Regula os dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária

Lei Complementar nº 76/93 – Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação

Lei Complementar nº 88/93 – Alterou dispositivos da Lei Complementar nº 76/93

ANEXO 05

Jurisprudência

Mandado de Segurança nº 22193-3, julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF).

ANEXO 06

Fluxograma do procedimento administrativo e judicial para desapropriação de terras para fins de reforma agrária.

ANEXO 07

Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP referentes às Matrículas dos Imóveis que compõem a Fazenda Timboré.

ANEXO 08

Bibliografia complementar

Reforma Agrária

Reforma Agrária e Função Social da Propriedade

Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Controle Judicial

/

ANEXO COMPLEMENTAR

ANEXO 01

Dissertação de Mestrado *Forjar da Terra o Milagre do Pão – Assentamento Timboré – Andradina/SP*, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Geografia por SELMA RIBEIRO ARAÚJO MICHELETTO.

ANEXO 02

Índices de Rendimentos da Agropecuária Brasileira, por Pedro Ramos

ANEXO 03

Função Social da Propriedade – Dimensões ambiental e trabalhista, por Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Adriani Farias.

ANEXO 04

DVD – Por los Camiños de América
DVD – MST Brava Gente Brasileira.
DVD – Justiça Para Todos - Reforma Agrária e Agronegócio – Programa 004 e 005. Associação dos Juízes Federais do Brasil.

ANEXO 05

Informativo da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), setembro de 2003, entrevista com Juiz Federal Luciano de Souza Godoy

Informativo da Associação Juízes para a Democracia – março/maio de 2006 – Texto *Por que reforma agrária*, por Ariovaldo Umbelino de Oliveira, páginas 06 e 07.

ANEXO 06

Reforma Agrária – Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – Volume 32, nº 1 ago/dez – 2005

ANEXO 07

JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

Mandado de Segurança nº 23054-0 – Paraíba. Sobre possibilidade de desapropriação do imóvel mesmo quando ocupado por trabalhadores rurais sem terra.

Mandado de Segurança nº 22.478-9 – Paraná. Sobre índice de produtividade do imóvel rural. Fato complexo que reclama produção e cotejo de provas. Liquidez dos fatos descaracterizada. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita.

Mandado de Segurança nº 20.960-7 – Distrito Federal. Aplicação do entendimento do STF, segundo o qual, com o advento da LC 76/93 e L 8.629/93, não subsistem os decretos anteriores que consideravam imóveis de interesse social para fins de reforma agrária. Importante discussão sobre o alcance do conceito de função social da propriedade.

Mandado de Segurança nº 22.075-9 – Mato Grosso. Devido processo legal. Vistoria realizada sem antecedência mínima, mas acompanhada pelo proprietário, preposto ou técnico indicado.

Mandado de Segurança nº 22.320-1 – São Paulo. Devido processo legal. Vistoria deve ser comunicada com no mínimo 4 (três) dias.

Mandado de Segurança nº 22.164-0 – São Paulo. Devido processo legal. Vistoria que deve ser comunicada prévia e pessoalmente ao proprietário.